

**LEI Nº 12.261, DE 01.02.94 (D.O. DE 02.02.94)**

**Dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O vencimento básico dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios será o constante do Anexo Único.

**Art. 2º** - A gratificação de representação dos Conselheiros corresponderá ao estabelecido no Art. 2º da Lei Estadual Nº 11.534, de 08 de março de 1989.

**Art. 3º** - É atribuída aos Conselheiros uma Parcela Adicional Especial (PAE) no valor de CR\$ 178.500,00 (Cento e setenta e oito mil e quinhentos cruzeiros reais).

**Parágrafo Único** - Sobre a parcela especial, acima referida, não incidirão vantagens pessoais ou gratificações de quaisquer natureza.

**Art. 4º** - A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada na forma prevista no Art. 3º da referida Lei Nº 11.534/89.

**Art. 5º** - Aplicam-se aos Conselheiros aposentados as disposições constantes desta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 01 de janeiro de 1994.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 01 de fevereiro de 1994.

**CIRO FERREIRA GOMES**  
**FREDERICO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO**